



307

Kaustro Junqueira
Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 1964 /

"AUTORIZA CONCESSÃO PRIVILEGIADA DO SERVIÇO DE TRANSPORTES POR ELEVADORES ESPECIAIS SUSPENSOS AO ALTO DA SERRA DE SÃO DOMINGOS, BEM COMO PARA A EXPLORAÇÃO DE BARES E RESTAURANTES"

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:-

ART. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder em caráter de privilégio e, mediante concorrência pública, um serviço de transportes por elevadores especiais suspensos ao alto da Serra de São Domingos, com partida da Fonte dos Amores ou de terminal da rua, tecnicamente, mais indicada e, chegada nas proximidades do Monumento ao Cristo Redentor, obrigando-se a concessionária a executar as obras para esse fim indispensáveis.

ART. 2º - A exploração dos serviços citados no artigo anterior far-se-á por concorrência pública, anunciada nos principais jornais de Poços de Caldas, Rio de Janeiro, São Paulo e Belo Horizonte.

Parágrafo Único - Os editais serão publicados, periodicamente, durante o período de trinta dias e a data para a apresentação dos projetos será de 60 dias, após a publicação do último edital.

ART. 3º - Fica por igual, o Município, autorizado a conceder, em caráter privilegiado, ao vencedor da concorrência pública prevista no art. 1º desta lei, a exploração dos serviços de bar, restaurante e demais atrativos complementares de interesse turístico, nos pontos de embarque e desembarque de passageiros.

Parágrafo Único - Incluem-se, também, de responsabilidade da concessionária, os locais de estacionamento na parte baixa, tanto para ônibus quanto para os demais veículos.

ART. 4º - Os prédios a que se destinarão o bar e o restaurante serão construídos pela empresa concessionária, com material de primeira qualidade.

Parágrafo Primeiro - Para a construção dos referidos prédios, o Município contribuirá com a importância de Cr\$ 200.000,00

...



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 1964 - Continuação /

(duzentos mil cruzeiros), em duas parcelas: uma de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a ser paga no exercício de 1972 e, a outra de igual valor, no exercício de 1973, desde que a concessionária comprove ter aplicado quantia idêntica ou superior nos referidos empreendimentos e, desde que as mesmas obras tenham sido entregues nos prazos previstos.

Parágrafo Segundo - A liberação das dotações orçamentárias consignadas para os fins do Parágrafo Primeiro só se fará após prestação de contas pela concessionária, as quais o Chefe do Executivo só aprovará após parecer da Câmara Municipal.

ART. 5º - O prazo da concessão será de 25 anos, findos os quais, todo o conjunto patrimonial reverterá para o Município, independentemente de qualquer pagamento ou indenização.

Parágrafo Único - Em hipótese alguma haverá nova concorrência pública, devendo, ao final do prazo, o Poder Executivo, através de seus órgãos, assumir o controle total do presente projeto.

ART. 6º - A Prefeitura Municipal contribuirá com os serviços de terraplenagem de todas as áreas, diretamente envolvidas pelo projeto.

ART. 7º - As firmas concorrentes deverão, sob pena de invalidade de suas propostas, apresentar:

- a) prova de atuação no ramo do turismo ou prova de capacidade técnica no ramo de construção ou exploração de serviços;
- b) caução de setenta (70) salários mínimos vigentes no país para a garantia da assinatura do contrato;
- c) planos de instalações das obras e dos serviços, acompanhados das plantas de construção de bares e restaurantes, além de outras possíveis instalações, bem como os memoriais correspondentes;
- d) cronograma das obras.

Parágrafo Primeiro - As propostas deverão ser lacradas, não poderão ser abertas antes do prazo estabelecido no Edital de concorrência pública e, deverão ser entregues pelas empresas interessadas, mediante protocolo, no Departamento de Obras e Viação da Prefeitura Municipal.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 1964 - Continuação /

pal.

Parágrafo Segundo - O Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, nomeará uma Comissão para abrir e apreciar as diversas propostas apresentadas, devendo participar da mesma: o Diretor do Departamento de Obras e Viação, o Presidente do Conselho Municipal de Turismo, um representante da Câmara Municipal e quatro (4) engenheiros de excelente reputação profissional na comunidade, não vinculados com a administração municipal.

Parágrafo Terceiro - A Comissão designada tem plenos poderes para a escolha do projeto, podendo inclusive rejeitar todas as propostas. Nesse caso será publicado, de imediato, um novo Edital com a fixação de outros prazos.

Parágrafo Quarto - A Comissão encaminhará ao Chefe do Poder Executivo e à Câmara Municipal, num prazo máximo de 15 dias, - um relatório fundamentado, explicando as razões da escolha feita para a referida concessão.

Parágrafo Quinto - As tarifas para o serviço de transportes por elevadores suspensos serão sempre autorizadas pelo Prefeito Municipal, ouvida a Câmara Municipal. Para tanto, a empresa concessionária cada vez que necessite fazê-lo deverá apresentar fundamentada exposição de motivos.

ART. 8º - A concessão será feita por contrato e do mesmo constarão, obrigatoriamente, as seguintes cláusulas ou disposições:

- a) prazos setoriais e geral das obras;
- b) condições especificadas da concessão e da prestação de serviços;
- c) faculdade reservada ao Município de rescindir o contrato, unilateralmente, no caso de desobediência de qualquer cláusula, sem direito previsto a qualquer espécie de indenização;
- d) fiscalização pela Prefeitura Municipal, das obras, instalações e exploração dos serviços, através dos seus órgãos devidamente credenciados;
- e) aceitação pela concessionária das disposições do capítulo III - do Código de Posturas Municipais e dos demais artigos aplicáveis à espécie, que passarão a fazer parte integrante do contrato de concessão;

...



Constituinte Junqueira
Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

fls. 4

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 1 9 6 4 - Continuação /

- f) multa diária de um salário mínimo, para o caso das obras não se rem entregues nos prazos estabelecidos, tanto os setoriais quanto o geral, conforme a letra a deste artigo;
- g) proposta da oferta mensal (em número de bilhetes) de passagens para o Conselho Municipal de Turismo.

Parágrafo Único - Apesar de não constituir obrigatoriedade, será levada em conta pela Comissão Julgadora, qualquer proposta adicional que vise beneficiar o Município, por parte da concessionária.

ART. 9º - A Prefeitura Municipal, através do Departamento Municipal de Eletricidade, do Departamento de Obras e Viação e do Conselho Municipal de Turismo, nas matérias que lhes são inerentes poderão prestar auxílio e assessoria à concessionária, quando solicitados, sendo-lhes vedado, entretanto, efetuar despesa de que natureza fôr em benefício da concessionária.

ART. 10 - A concessionária terá isenção de todos os impostos e taxas municipais vigentes, durante o período contratual.

Parágrafo Único - O Diretor do Departamento Municipal de Eletricidade, desde o início da construção até o final da vigência do contrato, poderá conceder tarifas especiais à empresa concessionária.

ART. 11 - Nenhuma alteração, modificação ou inovação poderá ser introduzida no projeto ou plano de obras ou serviços, aprovados e concedidos pela presente lei, à concessionária, sem prévia e expressa aprovação dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal, notadamente do Conselho Municipal de Turismo, a quem competirá a fiscalização do contrato de concessão, dos serviços e das obras programadas, estas conjuntamente com o Departamento de Obras e Viação.

ART. 12 - Todos os demais detalhes para a concorrência pública, serão aqueles constantes da legislação em vigor.

ART. 13 - As empresas concorrentes, juntamente com a proposta, apresentarão igualmente, os planos para as instalações que guarnecerão o bar, o restaurante, assim como os memoriais descritivos a estes relacionados, correndo, porém, os gastos para a execução, por exclusiva conta da concessionária.

ART. 14 - A concessionária se obrigará a man-

